



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.398 - RJ (2017/0192019-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ170088
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO BACELLAR JUNIOR
AGRAVADO : OLIVIO CASARIN
AGRAVADO : ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : OVIMAR FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : PEDRO TOSTA DO COUTO
AGRAVADO : SEBASTIAO UEBER HENRIQUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO LÚCIO DE MESQUITA
AGRAVADO : TOMAS AIMONE FILHO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ GONÇALVES BARBOSA - RJ056511
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES - RJ158599
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
CRISTINA LIMA DOS SANTOS - RJ160719

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

3. É cabível a inclusão dos honorários periciais e dos assistentes em conta de liquidação nos casos em que a sentença, transitada em julgado, condena o vencido ao pagamento das custas processuais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.398 - RJ (2017/0192019-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ170088
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO BACELLAR JUNIOR
AGRAVADO : OLIVIO CASARIN
AGRAVADO : ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : OVIMAR FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : PEDRO TOSTA DO COUTO
AGRAVADO : SEBASTIAO UEBER HENRIQUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO LÚCIO DE MESQUITA
AGRAVADO : TOMAS AIMONE FILHO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ GONÇALVES BARBOSA - RJ056511
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES - RJ158599
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
CRISTINA LIMA DOS SANTOS - RJ160719

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI e outros (ADALBERTO e outros) ajuizaram ação de complementação de aposentadoria contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), que foi julgada improcedente.

Na fase de cumprimento de sentença, a PREVI pleiteou o pagamento dos honorários advocatícios, dos honorários do perito e do assistente técnico.

ADALBERTO e outros opuseram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo d. Juízo de piso.

Contra essa decisão, ADALBERTO e outros interpuseram agravo de instrumento afirmando o excesso de execução. Sustentaram, ainda, que a condenação se referiu apenas às custas do processo, que não abrangem os honorários destinados aos peritos.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

Direito processual civil. Agravado que, na fase de cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, incluiu a cobrança dos honorários do perito e de seu assistente técnico. Agravante que opôs "exceção de pré-executividade", que foi rejeitada pelo juízo de origem. Sentença que condenou o autor ao pagamento de custas processuais. Honorários do perito e do assistente técnico que não se enquadram no conceito de custas processuais. Distinção entre despesas processuais e custas processuais. Precedentes do STJ. Cumprimento de sentença que deve se limitar à condenação contida no dispositivo que transitou em julgado. Impossibilidade de se cobrar os honorários do perito e do assistente técnico no cumprimento de sentença que condenou o autor apenas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Recurso provido (e-STJ, fl. 33).

Os embargos de declaração opostos por ADALBERTO e outros foram providos para suprir a omissão quanto aos honorários de sucumbência. Já os embargos opostos pela PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 64/72).

Irresignada, a PREVI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 82, § 2º, 85, 95, 1.022, todos do NCPC, ao sustentar que (1) houve omissão do Tribunal de origem no julgamento dos aclaratórios; (2) é possível a cobrança dos valores relativos aos honorários periciais em virtude da sucumbência; e (3) devem ser revistos os ônus sucumbenciais.

O apelo nobre foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS DO PERITO. PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 176).

Nas razões deste agravo interno, a PREVI aduziu que a decisão deixou de incluir o ressarcimento aos honorários do assistente técnico, nos termos dos arts. 82, § 2º, 85, ambos do NCPC.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.398 - RJ (2017/0192019-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ170088
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO BACELLAR JUNIOR
AGRAVADO : OLIVIO CASARIN
AGRAVADO : ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : OVIMAR FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : PEDRO TOSTA DO COUTO
AGRAVADO : SEBASTIAO UEBER HENRIQUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO LÚCIO DE MESQUITA
AGRAVADO : TOMAS AIMONE FILHO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ GONÇALVES BARBOSA - RJ056511
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES - RJ158599
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
CRISTINA LIMA DOS SANTOS - RJ160719

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

3. É cabível a inclusão dos honorários periciais e dos assistentes em conta de liquidação nos casos em que a sentença, transitada em julgado, condena o vencido ao pagamento das custas processuais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a impossibilidade de cobrança dos honorários do perito e do assistente técnico.

O recurso especial interposto pela PREVI foi parcialmente conhecido e provido para determinar a inclusão das despesas com os honorários periciais, no cálculo do cumprimento de sentença.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal

Inicialmente, importa asseverar que a PREVI interpôs dois recursos de agravo interno.

Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que preceitua que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorre a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser analisado apenas o primeiro agravo interno, ou seja, o de Petição nº 00283997/2018.

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo interno interposto em primeiro lugar.

Do mérito

Nas razões desse agravo interno, PREVI aduziu que a decisão deixou de incluir o ressarcimento aos honorários do assistente técnico, nos termos dos arts. 82, § 2º, 85, ambos do NCPC.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada a possibilidade de inclusão das despesas relativas aos honorários periciais no cumprimento de sentença quando esta condena o vencido, ainda que genericamente, ao pagamentos das custas judiciais.

No caso, as despesas com os honorários periciais abrangem o valor pago ao perito nomeado pelo Juízo e, ainda, aos honorários pagos aos assistentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DO PERITO E DOS ASSISTENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É cabível a inclusão dos honorários periciais e dos assistentes em conta de liquidação nos casos em que a sentença, transitada em julgado, condena o vencido ao pagamento das custas processuais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.308/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 12/6/2018 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE DO PERITO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que, ao contrário do que afirmou a União, a questão que trata dos honorários periciais foi por duas vezes apreciada no acórdão recorrido. Assim, não há falar em ausência de prequestionamento.

2. Interpretando-se de forma conjugada os arts. 20, § 2o., e 33 do CPC/1973, os honorários periciais do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.538.015/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 5/6/2018, DJe 19/6/2018)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0192019-5

AgInt no
REsp 1.686.398 / RJ

Números Origem: 00547490620168190000 00794105620108190001 201725103086

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ170088
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297
RECORRIDO	: ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI
RECORRIDO	: ALFREDO AUGUSTO BACELLAR JUNIOR
RECORRIDO	: OLIVIO CASARIN
RECORRIDO	: ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: OVIMAR FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO	: PEDRO TOSTA DO COUTO
RECORRIDO	: SEBASTIAO UEBER HENRIQUES
RECORRIDO	: SEBASTIÃO LÚCIO DE MESQUITA
RECORRIDO	: TOMAS AIMONE FILHO
ADVOGADOS	: RICARDO JOSÉ GONÇALVES BARBOSA - RJ056511 WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677 RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES - RJ158599 MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410 CRISTINA LIMA DOS SANTOS - RJ160719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ170088
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI - RJ202297
AGRAVADO	: ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI
AGRAVADO	: ALFREDO AUGUSTO BACELLAR JUNIOR
AGRAVADO	: OLIVIO CASARIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : OVIMAR FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO : PEDRO TOSTA DO COUTO
AGRAVADO : SEBASTIAO UEBER HENRIQUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO LÚCIO DE MESQUITA
AGRAVADO : TOMAS AIMONE FILHO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ GONÇALVES BARBOSA - RJ056511
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES - RJ158599
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
CRISTINA LIMA DOS SANTOS - RJ160719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.